



Grupo Parlamentar

1P Bride 2 Omissat

Apreciação Parlamentar n.º 69 /XII/3.º

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

### Proposta de Alteração

#### Anexo

Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não Superior

Artigo 1.º

(...)

Artigo 2.º

(...)

Artigo 3.º

1 – Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se "estabelecimentos de ensino particular e cooperativo" as instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas, em que se ministre ensino coletivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de caráter educativo ou formativo.

2 – (...)

Artigo 4.º

Eliminado



#### Grupo Parlamentar

#### Artigo 5.º

- a) Eliminado
- b) (...)
- c) Eliminado
- d) Responder provisoriamente às deficiências da rede pública de estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, até à garantia da universalidade da resposta pública.

#### Artigo 6.º

(...)

Artigo 7.º

(...)

Artigo 8.º

Eliminado

### Artigo 8.º (novo)

- 1 O Governo concretiza um Plano de Investimento em Estabelecimentos público préescolar, ensino básico e secundário, no sentido de gradualmente reduzir e extinguir os existentes Contratos Simples de Apoio à Família e os Contratos de Desenvolvimento de Apoio à Família.
- 2 Sem prejuízo do número anterior, todos os apoios que ainda sejam efetuados dentro dos Contratos Simples de Apoio à Família serão sempre concedidos às escolas.

Artigo 9.º

Eliminado

Artigo 10.º

Eliminado

Artigo 11.º



# Grupo Parlamentar

Artigo 12.º
Eliminado
Artigo 13.º
Eliminado
Artigo 14.º
Eliminado
Artigo 15.º
Eliminado
Artigo 16.º
<ul> <li>1 – O Governo resolve ou denuncia, consoante o caso, os Contratos de Associação com Escolas do Ensino Particular e Cooperativo sempre que na mesma área pedagógica exista um estabelecimento público de ensino com capacidade de resposta para a população</li> </ul>
estudantil.
estudantil.  2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.
2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que
2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.
2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.  3 - Eliminado.
2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.  3 - Eliminado.  Artigo 17.º



### Grupo Parlamentar

- a) Pagamento integral dos encargos com os vencimentos do pessoal docente, de acordo com o seu estatuto remuneratório, e respetivos encargos sociais;
- Bonificação de oito horas/semana/turma equiparadas a horas letivas, para o desempenho de funções a determinar pelo estabelecimento de ensino de acordo com o projeto específico da escola;
- c) Pagamento de encargos com o vencimento de um psicólogo escolar e de um professor de apoio a alunos com necessidades educativas especiais, de acordo com os seus estatutos remuneratórios e respetivos encargos sociais;
- d) Pagamento do pessoal não docente e das despesas de funcionamento, excetuando as despesas com o pessoal das cantinas, segundo uma percentagem de um quantitativo global a pagar por conta do corpo docente, variável entre um máximo de 50% e um mínimo de 35%;
- e) Pagamento das despesas com o pessoal afeto à cantina, quando funcione em regime de exploração direta proporcionalmente ao número de alunos abrangidos;
- 5 A portaria a que se refere o n.º 1 estabelece igualmente, a definição concreta da percentagem a pagar a cada escola por conta do pessoai não docente e das despesas de funcionamento dentro dos limites máximo e mínimo estipulados na alínea d) do número anterior, que deve ter em consideração, designadamente, parâmetros de qualidade pedagógica e a localização e as instalações de cada escola.
- 6 Para efeitos de definição da ponderação quantitativa das componentes de financiamento referidas nos números anteriores, o Estado fiscaliza a elaboração e execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 18.º

- a)(...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Eliminado



## Grupo Parlamentar

g) ()	
Artigo 19.º	
()	
Artigo 20.º	
()	
Artigo 21.º	
()	
2 – O apoio financeiro destina-se a:	
a) Satisfazer encargos com os vencimen     b) Comparticipação nas despesas de	n os alunos, incluindo

3 - anterior n.º 2

f) (...)

4 - anterior n.º 3

5 - anterior n.º 4

#### Artigo 22.º

Os contratos de cooperação são celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se dedicam à escolarização de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiências graves ou completas, as quais, comprovadamente, requerem respostas inexistentes nas escolas do ensino regular público.

c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com alimentação,

transporte, residência e material didático e escolar.

### Artigo 23.º



# Grupo Parlamentar

Artigo 24.º

1 – ()		
2 – ()		
<ul><li>a) ()</li><li>b) ()</li><li>c) Complementar os aportensporte, residência</li></ul>	oios da ação social escolar nas d a e material didático.	lespesas com alimentação,
3- ()		
Artigo 25.º		
Eliminado		
Artigo 26.º		
Eliminado		
Artigo 27.º		
()		
Artigo 28.º		
()		
Artigo 29.º		
()		
Artigo 30.º		
()		
Artigo 31.º		
()		



# Grupo Parlamentar

Artigo 32.º	
1-()	
2-()	
3 – Eliminado.	
4- A autorização é provisória, mantendo-se unicamente enquar pública não forem colmatadas.	nto as deficiências da rede
5 – Eliminado.	
6 – Eliminado.	
7 – Eliminado.	
8 – ().	
Artigo 33.º	
Eliminado;	
Artigo 34.º	
Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o fe ser comunicada a autorização.	uncionamento antes de lhe
Artigo 35.º	
Eliminado	
Artigo 36.º	
()	
Artigo 37.º	
()	
Artigo 38.º	
()	



# Grupo Parlamentar

	Artigo 40.º	
	()	
	Artigo 41.º	
	()	
	Artigo 42.º	
	()	
	Artigo 43.º	
	()	
	Artigo 44.º	
	()	
	Artigo 45.º	
	()	
	Artigo 46.º	
	()	
	Artigo 47.º	
,	()	
	Artigo 48.º	
	()	
	Artigo 49.º	
	()	
	Artigo 50.º	



## Grupo Parlamentar

Artigo 51.º
()
Artigo 52.º
()
Artigo 53.º
()
Artigo 54.º
()
Artigo 55.º
Eliminado
Artigo 56.º
()
Artigo 57.º
()
Artigo 58.º
()
Artigo 59.º
()
Artigo 60.º
()
Artigo 61.º



# Grupo Parlamentar

Artigo 62.º	
()	
Artigo 63.º	
()	
Artigo 64.º	
()	
Artigo 65.º	
()	
Artigo 66.º	
()	
Artigo 67.º	
()	
Artigo 68.º	
1 –()	
2- Eliminado	
3 – ()	
4 - ()	
5 - ()	
Artigo 69.º	
()	
Artigo 70.º	



### Grupo Parlamentar

Aı	tie	70	7	1	o
AI	LIS	ZO.	•	┸.	-

(...)

## Artigo 72.º

1-(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) Existência de uma alternativa no Ensino Público.
- 2- (...)
- 3 (...)
- 4 (...)
- 5 (...)

## Artigo 73.º

(...)

Assembleia da República, 5 de dezembro de 2013

Os Deputados,
Rita Rato
Reno Biptist.
puelle fautos